XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas, Liziane Paixão Silva Oliveira, Simone Letícia Severo e Sousa. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-030-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

Apresentação

(O texto de apresentação deste GT será disponibilizado em breve)

TRANSEXUALISMO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO GARANTIA DE CIDADANIA AO TRANSEXUAL

TRANSSEXUALISM: HUMAN DIGNITY AS COLLATERAL OF CITIZENSHIP OF THE TRANSEXUAL

Scheila B. Santos

Resumo

Dada a relevância dos princípios fundamentais constantes na Constituição Federal do Brasil de 1988, este artigo tem como objetivo apresentar as dificuldades enfrentadas pelos Transexuais na obtenção de alteração de registro civil pós cirurgia de redesignação sexual. Busca demonstrar que o princípio máximo da Dignidade da Pessoa Humana deve balizar o legislador para regular a matéria, assim como, os Direitos da Personalidade devem ser resguardados, com vistas a possibilitar ao transexual ser feliz por meio do pleno desenvolvimento de sua personalidade. Intenta ainda, contribuir na discussão acerca do transexualismo a partir da apresentação de alguns aspectos da disforia de gênero, em especial, das necessidades clínicas para o correto diagnóstico da transexualidade e a consequente possibilidade do Estado Democrático de Direito promover a busca da felicidade para o transexual como meio de garantir seu bem estar físico e mental.

Palavras-chave: Transexualismo, Dignidade da pessoa humana, Direitos da personalidade.

Abstract/Resumen/Résumé

Given the importance of the fundamental principles contained in the Federal Constitution of Brazil in 1988, this article aims to present the difficulties faced by transsexuals to obtain the civil registry change after surgery sexual reassignment. Seeks demonstrate that the maximum principle of Human Dignity should guide the legislator to regulate the area, as well, the Rights of Personality should be protected, in order to enable the transsexual be happy through the full development of his personality. Tries also contribute to the discussion of transsexualism from the presentation of some aspects of gender dysphoria, in particular the clinical needs for the correct diagnosis of transsexuality and the consequent possibility of Democratic State of Law promote the pursuit of happiness for the transsexual as a means to ensure their physical and mental well-being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexualism, Human dignity, Rights of personality.

INTRODUÇÃO

O transexualismo suscita grande interesse nas áreas médica, social e jurídica, tanto pelos fatores psicológicos e físicos envolvidos, quanto pelo debate acerca do registro civil. Os fatores sociais e, porque não, a discriminação e desconhecimento por parte dos leigos tem classificado o transexual em condições diversas das reais, muitas vezes sendo considerado inclusive como homossexual ou travesti.

Este trabalho tem por finalidade demonstrar a situação dos transexuais perante o Direito, assim como apresentar alguns aspectos da disforia de gênero, condição médica que afeta os transexuais e por sua vez os coloca numa dúvida constante quanto ao seu sexo biológico e psicológico.

No direito comparado há corrente favorável ao reconhecimento do transexual, assim como regularização de sua situação (cirurgia e alteração civil), seja por via administrativa, judicial ou legislativa. Todavia, diferente de países europeus e alguns estados americanos que já possuem os direitos transexuais reconhecidos, no Brasil a questão ainda não é clara e inexiste lei que regule a matéria.

A situação do transexual fomenta ainda o debate acerca da busca ao direito da felicidade, do enquadramento social e principalmente, da obtenção do bem estar físico e mental como garantia fundamental ao pleno desenvolvimento da personalidade. A definição do fenômeno transexual passa pelo(s) conceito(s) de sexo e pelas garantias dos Direitos Fundamentais, especialmente, o direito à vida, à liberdade e à integridade (psicofísica).

As contradições da alma humana dificultam a análise da situação psicológica do transexual, tanto quanto a multiplicidade de valores altera o comportamento do legislador, que deveria valer-se exclusivamente dos preceitos fundamentais da República Federativa Brasileira, em especial, a cidadania e a dignidade da pessoa humana para regular a matéria.

Exatamente por estes fatores, o presente artigo visa apresentar as principais dificuldades enfrentadas pelo Transexual (contribuindo na discussão das minorias), em especial, na necessidade de efetiva interpretação constitucional de forma a possibilitar a felicidade do cidadão, sem discriminação de cor, raça ou sexo, baseado no princípio máximo da Dignidade da Pessoa Humana.

Por meio de pesquisa bibliográfica, buscou-se demonstrar que o Estado Democrático de Direito deve possibilitar – seja por meio de uma interpretação constitucional dos demais ramos do direito ou de uma atuação judicializada da saúde (não confundindo judicialização com

ativismo) – meios para que o transexual possa efetivamente exercer sua cidadania, e principalmente, ter resguardada a sua dignidade.

TRANSEXUALISMO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO GARANTIA DE CIDADANIA AO TRANSEXUAL

Transexualismo

O transexualismo é classificado como uma disforia de gênero[1] no Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (versão cinco, mais conhecido como DSM-V), e foi classificado pela primeira vez em 1910 pelo inglês H. Benjamin (ALVES, 2009, p. 22). Assunto deveras polêmico, envolve a Medicina, a Psicologia e o Direito, e interfere em diferentes esferas de um cidadão, desde seus aspectos mais íntimos até sua relação com a família e a comunidade.

Para que se possa adentrar na esfera do transexualismo, primeiramente se faz necessário alguns esclarecimentos. O primeiro deles diz respeito aos conceitos básicos retirados dos manuais médicos acerca da identificação do sexo. A necessidade de recorrer a tais manuais decorre de sua especificidade, afinal, enquanto no dicionário de língua portuguesa a primeira definição de sexo se dá como a "conformação particular que distingue o macho da fêmea" (FERREIRA, 2009, p. 440), nos citados manuais a definição parte de critérios, quais sejam: genético, endócrino, morfológico, psicológico e jurídico.

Resumidamente, pode-se dizer que:

- o critério genético (cromossômico) é determinado no momento da fecundação, que corresponde à penetração do espermatozóide no óvulo para dar origem à célula-ovo;

[1] A disforia de gênero surgiu pela primeira vez na classificação do DSM-V (elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA)), sendo definido como a angústia de que sofre uma pessoa que não se encontra identificada com o seu sexo masculino ou feminino - Transexual. Anteriormente tratado como transtorno de identidade de gênero, o transexulalismo passa por processo semelhante ao da normalização da homossexualidade, cuja menção enquanto doença mental foi retirada do DSM em 1973, sendo mantido até 1986 o termo "homossexualidade egodistónica" (que significa a angústia de que padece um gay ou uma lésbica pelo fato de o ser). O DSM existe há 60 anos e é considerado a mais importante ferramenta de trabalho para psiquiatras, psicólogos e outros especialistas no assunto, sendo que a revisão para versão V durou seis anos e contou com o trabalho de 1500 especialistas oriundos de 39 países e milhares de contributivos *on line* por parte de interessados. Apesar da importância do manual e da reclassificação do transexualismo como disforia e não transtorno mental, houveram movimentos para retirada deste do DSM, sendo uma das principais campanhas a STOP Patologização 2012. (DSM-5, 2013).

- o critério endócrino (gonadal e extragonadal) é aquele em que as glândulas reprodutoras (gônadas), representadas pelos testículos e ovários, definem o chamado sexo gonádico, ou seja, os elementos mais típicos de cada sexo;

- o critério morfológico (aspecto externo e anatomia interna) possibilita a distinção sexual pela genitália externa e interna, juntamente com os caracteres sexuais secundários, que diferem de maneira expressiva;

- o critério psicológico é a reação psicológica aos fatores constitucionais, endócrinos, educacionais, familiares, escolares e sociais, que levam o indivíduo ao comportamento e reação como "homem ou mulher";

- e o critério jurídico é resultante do registro civil do indivíduo, decorrente do conjunto de todos os critérios mencionados. (MARANHÃO, 1995, p. 127).

Sutter afirma que o sexo pode ser identificado pelos critérios acima, sendo que da análise de todos os elementos é que se recolhe a ideia adequada do sexo do indivíduo, desenvolvendo-se o "quadro de normalidade [...] quando há um sincronismo perfeito das características orgânicas e psicológicas." (1993, p. 104).

Importante esclarecer que o transexualismo não deve ser confundido com os demais desvios de normalidade sexual, como hermafroditismo, homossexualismo, homofobia, bissexualismo, travestismo (YOSHIDA; *et al.*, 2001, p. 93), pois, "as exigências terapêuticas dos transexuais são altamente radicais para atingir a exigência de reconfirmação cirúrgica do sexo (RCS). Decorre daí, portanto, um problema diagnóstico e ético de enorme e inquietante envergadura". (VERDE; GRAZIOTTIN, 1997, p. 51)

Em dicionário jurídico, o transexual é definido como:

> 1. Aquele que não aceita o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto (Hojda), sendo, portanto, um hermafrodita psíquico (H. Benjamin). 2. Aquele que, apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto e mediante cirurgia passa para outro sexo (Othon Sidou). Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na retirada dos seios, fechamento da vagina e confecção de pênis artificial, e para o homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina (Paulo Matos Peixoto). 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicossexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los. 4. Aquele que, tendo morfologia genital masculina, sente-se psicologicamente mulher, rejeitando seu papel de 'gênero' masculino até buscar a alteração de sua anatomia para assumir aparência física feminina. (DINIZ, 1998, p. 604).

Considerado doença na Classificação Internacional de Doenças – CID-10, código F64.0, o transexualismo é definido nesta CID como:

> um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha, em geral, de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. (OMS, 2008).

Verde e Graziottin esclarecem que:

> O transexualismo é um estado mental doentio raro (1:100.000 homens e 1:400.000 mulheres para Harlow-Mills e outros, 1980; para Stoller 1/50 – 80.000; o DSM III-R faz referência a uma predominância de 1:300.000 para os homens e 1:100.000 para as mulheres) que consiste na convicção de pertencer ao sexo oposto em um sujeito inteiramente normal do ponto de vista somático. (1997, p. 54).

O conceito de identidade foi empregado pela primeira vez por Erik Erikson em sua obra Juventude e Crise de Identidade, publicado em 1968, sendo que o termo "identidade" se refere à totalidade da pessoa e integra os componentes biológicos, psicológicos e sociais. Entretanto, a identidade não é estática, evolui de acordo com as modificações que o ser humano, desde seu nascimento e infância, passa para atingir uma identidade de pessoa, ou seja, um eu maduro, uma identidade integrada. A falta de integração de todas as partes desse eu (masculino/feminino, bom/mau, superego admirado/superego desprezado) consequentemente cria um falso-eu (VERDE; GRAZIOTTIN, 1997, p. 20).

Sendo a identidade um conceito mutável e dinâmico, atravessa diversas fases de reestruturação em coincidência com alguns períodos da vida do indivíduo que podem ser críticos (adolescência por exemplo), portanto, outro problema frequente é o autodiagnóstico de transexualismo, que emerge em coincidência com a dificuldade de superar a crise existencial, que exige reestruturação da identidade (VERDE; GRAZIOTTIN, *op. cit.*).

É devido à gravidade das decisões terapêuticas implícitas na reconfirmação cirúrgica do sexo (RCS) e a possibilidade de manifestação do transexualismo na infância, na adolescência ou, ainda, na fase adulta, que se exige dentro dos preceitos médicos o diagnóstico rigoroso e articulado, que também pode ser feito em qualquer uma das fases da vida do indivíduo desde que seguidos os critérios técnicos de reconhecimento (VERDE; GRAZIOTTIN, op. cit., p. 101).

Ademais, para que os pacientes possam tirar benefício fidedigno da cirurgia há que se avaliar cuidadosamente a qualidade da identidade transexual, ou seja, sua persistência, solidez, coerência interna e suas características da personalidade (VERDE; GRAZIOTTIN, *op. cit.*). Especialistas afirmam que os transexuais possuem falhas na identidade sexual, que se forem reconhecidas de maneira adequada, permitem programar uma terapia eficaz no diagnóstico.

> Os problemas apresentados pelos aspirantes à reconversão sexual e que em geral são comuns aos homens e às mulheres são: 1). a incapacidade de viverem como indivíduos separados e que se traduz em "sou como você me quer"; 2) a necessidade angustiante de afirmar a própria imagem de si também no erotismo, necessidade que comporta muito frequentemente a desesperada procura do partner sexual que reconfirme a identidade desejada; 3) negação do seu eu somático que não corresponde ao sexo desejado; 4) angústia que deriva da impossibilidade ou incapacidade de se ver como se é e das responsabilidades ligadas ao fato de pertencer ao sexo biológico de gênero, a angústia condicionada a necessidade de modificá-lo e o desvio externo da solução mediante a solicitação de reconversão; 5) a mudança total da linha de investimento libidinoso de si mesmos para uma linha de apoio, no sentido de que estas pessoas obtêm a segurança através do outro, o qual representa um espelho de identidade. (VERDE; GRAZIOTTIN, 1997, p. 101-102)

Os critérios gerais utilizados pela Medicina para avaliação e reconhecimento de um transexual são:

a) o diagnóstico deve durar no mínimo entre um e dois anos;

b) salvo exceções o diagnóstico não deve iniciar antes da maior idade do paciente;

c) comprovar no paciente manifestações de desgosto ou repugnância por seus órgãos sexuais de nascimento;

d) perceber se há persistente desejo de livrar-se dos próprios genitais por meio de operação cirúrgica;

e) verificar se há um compulsivo desejo de viver como membro de outro sexo;

f) percepção de como o paciente se vê, ou seja, se ele mesmo se considera heterossexual (mesmo que seu (sua) parceiro (a) seja do mesmo sexo);

g) verificação de seus antecedentes desde a idade escolar;

h) avaliar se as manifestações são continuadas ou se estão limitadas a períodos de estresse do paciente;

i) ausência de situações físicas de intersexualidade ou de anomalias genéticas no paciente;

j) certificação de que o paciente não possui nenhum transtorno mental como neurose obsessiva, ideias delirantes ou esquizofrenia;

k) averiguar se a convicção do paciente para transexualidade é irreversível (caso seja, o quadro pode ser de neurose);

l) comprovar o grau de adaptação do paciente numa nova situação social e familiar após a reconfirmação cirúrgica do sexo; e

m) descartar do paciente quaisquer sintomas de homossexualidade ou travestismo. (PERONA, 1998, p. 207)

Há que se distinguir ainda o Transexualismo Primário e o Transexualismo Secundário, sendo primário aquele que compreende o indivíduo que sofre efetivamente a síndrome

transexual, preenchendo todos os requisitos médico-psicológicos de reconhecimento e classificação; e secundário aquele que compreende o indivíduo que sofre uma crise transexual, ou seja, por ter passado por um problema relevante solicita a reconversão sexual por acreditar ser transexual. (KLABIN, 1995, p. 197)

Interessante ressalvar, que para obtenção de um diagnóstico correto é indispensável a existência de uma equipe multidisciplinar que avalie o problema na sua complexidade, sendo no Brasil o que determina o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução 1.995/2010, que estipula equipe formada por psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social. (CFM, 2010)

Além dos critérios técnicos da medicina, um dos mais considerados no conceito de avaliação e reconhecimento final do transexual é o parâmetro psicológico chamado teste da vida real, que possibilita ao indivíduo viver por um período de até dois anos com as indumentárias e com o papel do sexo desejado em casa e em público. Por meio deste teste os profissionais que avaliam toda a situação do paciente verificam se o indivíduo tem capacidade de viver na realidade e não apenas num mundo fantasioso, sendo que a rejeição do paciente em passar por esta prova antes da reconfirmação cirúrgica do sexo deve ser considerada como sinal de alarme, vez que o paciente pode ter o entendimento de que é a cirurgia que resolverá todos os seus problemas. (VERDE; GRAZIOTINN, 1997, p. 110).

Cabe salientar que a necessidade do teste não leva a desprezar as múltiplas dificuldades, subjetivas e objetivas, até porque os pacientes que mais se recusam a fazê-lo são os transexuais secundários, todavia, transexuais primários podem recusar-se devido à dificuldade de aceitação da mudança. Neste tocante, percebe-se como uma situação favorável a criação progressiva da mudança primeiramente no microambiente familiar, estendendo-a posteriormente aos amigos e parentes, até o macroambiente social, pois "os pacientes que melhor viveram esta fase, antes da RCS, apresentaram depois, no 'follow-up', que para alguns chega a seis anos, a melhor adaptação pessoa e relacional." (VERDE; GRAZIOTINN, *op. cit.*)

Para que o teste da vida real possa ter ainda mais sucesso se verifica imprescindível a disponibilidade familiar, inclusive para mudança de endereço, pois a maioria dos casos se dá em jovens de menos de vinte e cinco anos de idade. Os ganhos do teste da vida real são tanto para o transexual primário, que melhor se adapta a sua condição após a reconfirmação cirúrgica do sexo, quanto para o transexual secundário, pois cria uma descompensação psicológica onde ele é forçado a reconsiderar sua escolha de mudança de sexo, permitindo tratá-lo para aceitação de seu sexo biológico.

O transexualismo e a Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal é a lei maior de uma nação ou como afirma Silva (2012, p. 37), "é o simples modo de ser do Estado. [...] sua lei fundamental". Considerada como a Constituição cidadã[2], a Carta brasileira promulgada aos 5 de outubro de 1988 estabelece a estrutura do Estado, desde seu funcionamento e limite de atuação até a disciplina de seus fins socioeconômicos, garantindo direitos fundamentais ao povo. (SILVA, 2012, p. 43)

Democrática, foi a primeira Carta Magna brasileira a trazer expresso dentre os fundamentos da República Federativa brasileira constantes nos incisos do artigo 1º, a dignidade da pessoa humana. Sua conceituação (da dignidade humana) é difícil tanto para definição de sua proteção, quanto para verificação de seu significado atual (SARLET, 2012, p. 49), por isso, relevante lembrar que o sentido jurídico da Carta somente será obtido se sua apreciação for concomitante às condutas humanas e à vida social. Afinal,

> Uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado e do Direito e estabelece uma premissa antropológico-cultural. Respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional. (HÄBERLE, 2009, p. 81)

A "[...] a raiz etimológica da palavra 'dignidade' provém do latim: *dignus* é 'aquele que merece estima e honra'" (MORAES, 2006, p. 112), por isso, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, ganha definição irretocável:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável [sic] nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (2012, p. 73)

Ademais, possui duas dimensões:

---

[2] Em 27 de julho de 1988, Ulysses Guimarães proferiu discurso enquanto presidente da Assembleia Constituinte, no qual afirmou "essa será a Constituição cidadã. Porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros." (1988, p. 12.151)

> A primeira, uma dimensão axiológica, em que o princípio da dignidade humana assume a posição de eixo hermenêutico de toda ordem constitucional, funcionando como o valor que vai conferir unidade material à Constituição. Na segunda dimensão, a dignidade humana apresenta-se como direito fundamental, de natureza jusfundamental, cujo núcleo essencial é integrado por várias prestações positivas e negativas. (JACINTHO, 2006, p. 19).

Barroso explica que os elementos que integram o conteúdo da dignidade humana são: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário (2013, p. 44), ou seja, deve-se considerar que será contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (sujeito de direitos) à condição de objeto. (MORAES, 2006, p. 119)

A importância dada à dignidade humana na Constituição da República de 1988 se deu porque nela se concentrou toda uma gama de possibilidades de proteção integral da pessoa humana (SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 51). A Carta "consagrou o princípio e [...] proclamou-o entre os princípios fundamentais" (MORAES, *op. cit.*) e com isso, além de promover valores humanistas como um dos principais objetivos do Estado, impôs a este a garantia do bem-estar do cidadão e a promoção do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Importante ressaltar que o Direito não possui a agilidade necessária para acompanhar a realidade social, o que torna os princípios fundamentais imprescindíveis para oxigenação do sistema jurídico, permitindo ao intérprete e aplicador do Direito o não afastamento da justiça e da harmonia social (CHOERI, 2004, p. 131). O intérprete deve buscar na constituição os valores para sua tarefa, servindo a dignidade da pessoa humana como farol para busca da efetividade dos direitos constitucionais e, no caso do transexual, "revestir-se-á de princípio necessário e básico para sua proteção." (ARAÚJO, 2000, p. 104)

Como bem coloca Jacintho:

> A dignidade da pessoa humana, hoje, não é mais um conceito transcendental, expressão de uma necessidade metafísica. Expressa isso sim, uma imprescindibilidade da condição humana. A sua concretização é uma imposição dos tempos atuais do grau de desenvolvimento das sociedades, do nível de aprofundamento da investigação científica a que se propõe a nascente dogmática dos direitos fundamentais. (2006, p. 25)

Resguardar a dignidade do transexual é fundamental, vez que seus conflitos se iniciam no fator psíquico e se estendem para ordem ética, médica e legal. A incompatibilidade entre o sexo biológico e a identificação psicológica do indivíduo é uma disforia de gênero. Transtorno de identidade classificado e comprovado pela Medicina e que, na maioria das vezes, obtém cura somente através de tratamento e da redesignação cirúrgica do sexo.

Os transexuais acreditam piamente na impossibilidade de luta, no destino cruel ligado ao erro de natureza (COUTO, 1999). Para muitos deles trata-se da confirmação pessoal de uma profecia que provém de uma postura familiar errada que os rotula desde os primeiros anos de vida. Creem que seu destino é contrário ao que deveria ser e acabam por colocar obstáculos em seu próprio desenvolvimento psicossexual. Suas histórias familiares às conduzem a uma convicção de que somente poderão ser amados e aceitos enquanto membros do sexo oposto.

> O sofrimento de um transexual é intenso. Ele vive o conflito permanente de possuir uma genitália estranha às suas sensações, desejos e fantasias. Diferente dos travestis, que usam seus próprios corpos para a obtenção de prazer, os transexuais não se imaginam, não se veem com a genitália que possuem, sentindo-a como corpo estranho. Há sentimento de repulsa e revolta. Os transexuais masculinos, por exemplo, sentem–se mulheres. Seu psiquismo é feminino, seus desejos são femininos. Pela experiência clínica, o desejo sexual é voltado para o homem, mas é um desejo tipicamente feminino. Não passa pelo seu universo ter relações como homem, pois não se vê e nem se sente como tal. O desejo é voltado para homens heterossexuais. Existem transexuais que, embora sentindo-se do gênero feminino, acabaram desenvolvendo um comportamento masculino. São muitas as hipóteses para esses casos: valores rígidos familiares e sociais do meio a que pertencem, impossibilidade de entrar em contato com sua realidade interna e assim por diante. [...] Passam por momentos de negação, vergonha, revolta e aceitação. (JACINTHO, 2006, p. 56).

Os transexuais acabam por ter uma vida-dupla, pois não se identificam sexualmente e fantasiam constantemente a resolução do seu problema, sendo narrado pela literatura médica casos fortíssimos de angústia, infelicidade e desequilíbrio que chegam a um prejuízo significativo no funcionamento social, ocupacional e pessoal devido a rejeição direta dos genitais. (ARAÚJO, 2000, p. 59-63)

Acredita-se que a felicidade do transexual pode ser obtida, na medida em que a medicina, através da reconfirmação cirúrgica do sexo, pode reduzir seu grau de angústia, possibilitando-lhe a identidade sexual. Com isso sua vida se tornaria mais feliz, pois seu impulso sexual se orientaria para o caminho indicado por sua psique, além de toda sua vida encaixar-se dentro da realidade psicológica em que sempre viveu, permitindo-lhe coerência. (ARAÚJO, *op. cit.*, p. 64).

Quando se fala na reconfirmação cirúrgica do sexo, não se aborda apenas a cirurgia, mas também todo o preparo necessário para orientação psicológica e psiquiátrica, como tratamento hormonal, plásticas, tratamento fonoaudiólogo, enfim, todas as providências para que a adaptação ao novo sexo seja da forma mais integra possível, em prol da dignidade do transexual.

O transexual que procura a cirurgia de redesignação sexual deve passar por um período de adaptação anterior e posterior à cirurgia, pois ainda que o desenvolvimento tecnológico

esteja proporcionando melhores resultados à reconfirmação cirúrgica do sexo e o trauma do pós-operatório tenha deixado de existir a partir da assistência dada, o citado período lhe possibilitará a harmonização com seu sexo psicológico, ajustando-se consigo mesmo, ou seja, poderá relacionar-se sexualmente e se integrará à sociedade. (ARAÚJO, 2000, p. 66).

Todavia, quando afirmado que a redesignação de sexo (desde que com os devidos acompanhamentos pré e pós-cirurgia) pode significar a adaptação do transexual aos valores dominantes, automaticamente conclui-se que deve existir neste acompanhamento também o suporte jurídico para os problemas que – no caso do Brasil – irão advir de tal operação, pois seu anseio não será atingido se não conseguir civilmente viver como acha que é.

A necessidade da busca da felicidade pode e deve ser atendida pelo princípio da dignidade da humana, pois este valor humanista contido na Carta Magna deve servir como um dos principais objetivos do Estado na busca da garantia do bem-estar físico e mental do cidadão (TEIXEIRA, 2010, p. 86), além de sua integridade pessoal. Conforme Lima (2002) "O Brasil é um País preconceituoso e extremamente falso moralista, mas não podemos negar o direito à saúde dos brasileiros, como estatui a definição da Organização Mundial de Saúde".

Assim, cabe ao Estado, dentro de sua característica laica e voltado a busca do fim social (KARAM, 2009, p. 4-5), resguardar a dignidade do ser humano, promovendo de forma livre o desenvolvimento de sua personalidade e garantindo sua autonomia com respeito e igualdade. Neste aspecto, interessante mencionar Barcellos acerca da eficácia jurídica da dignidade humana:

> [...] nem a separação de poderes nem o princípio majoritário são absolutos em si mesmos, sendo possível excepcioná-los em determinadas hipóteses, especialmente quando se tratar da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana que eles, direta ou indiretamente, buscam também promover. Mas que isso, não haveria sentido algum em interpretar esses dois princípios contra seu próprio fim, mantendo, o pretexto de respeitá-los, situações de reconhecida e indisputada indignidade. (BARCELLOS, 2002, p. 230)

Mas para que se possa dar conta da heterogeneidade e da riqueza da vida, a dignidade humana integrará um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações (SARLET, 2007, p. 209), ou seja, não será princípio exíguo, tão pouco estático, e para servir de norte para Constituição Federal na busca de ideais de justiça e igualdade, deverá servir de base para os direitos individuais de forma isonômica. (JACINTHO, 2006, p. 259)

Os direitos dos transexuais X dificuldades

Como citado anteriormente, no caso do transexualismo – corretamente diagnosticado – verifica-se a necessidade da operação de redesignação de sexo – em caso de interesse do indivíduo – na busca da integridade física e psíquica do paciente. Dentro deste aspecto, interessante fazer um breve levantamento acerca do histórico jurisprudencial nacional sobre o assunto, lembrando que as decisões podem tratar de dois temas. O primeiro refere-se a possibilidade e autorização judicial para cirurgia e o segundo diz respeito ao tratamento da alteração civil do operado.[3]

Visando um comparativo temporal, alguns casos jurídicos devem ser demonstrados. O primeiro deles não aborda a discussão de redesignação de sexo propriamente dita, mas sim uma situação que chegou a esfera penal. É o caso do transexual Waldyr N. (Waldirene), onde o cirurgião plástico Roberto Farina foi condenado a dois anos de reclusão sob alegação de ter infringido o disposto no art. 192, § 2º, III, do Código Penal Brasileiro, após ter feito a primeira cirurgia de redesignação de sexo no Brasil. Contudo, em 17 de outubro de 1978 o jurista Heleno Cláudio Fragoso proferiu parecer de que o cirurgião atuou nos limites do direito (art. 23, III do Código Penal), não praticando crime algum. (VIEIRA, 2000, p. 88-102)

Em 6 de novembro de 1979 a 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, absolveu o acusado, por votação majoritária, com a seguinte ementa: "Não age dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico ou mental. Semelhante cirurgia não é vedada pela lei, nem pelo Código de Ética Médica." (VIEIRA, 2000, p. 67)

Em 1981 a decisão de Agravo de Instrumento nº 82.517 (AgRg)-SP foi indeferido por duplo fundamento de "Impossibilidade jurídica do pedido" e "Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional", o que demonstra não terem sido considerados quaisquer aspectos psiquiátricos ou psicológicos, mas tão somente os valores determinantes da moral vigente, que impediam fosse determinada a integração social do transexual. Cabe lembrar que àquela época (1981) não havia a principiologia constitucional de 1988, o que poderia influenciar os julgadores.

---

[3] Diversos países europeus e alguns estados americanos já possuem os direitos transexuais reconhecidos. A lei italiana prevê que as retificações do sexo do transexual devem conter apenas a indicação do novo nome e sexo e não a nomenclatura transexual. A Lei sueca não só proíbe a divulgação de qualquer menção sobre o processo de alteração do sexo como determina punição a qualquer funcionário, que tendo notícia do fato por dever de ofício, divulgue quaisquer informações do tema. Outros países como Dinamarca, Alemanha e Canadá, além dos estados de Illinois, Louisiânia, Califórnia e Nova York, nos Estados Unidos, tem a cirurgia de redesignação de sexo e alteração do nome do operado legisladas favoravelmente. (SESSAREGO, 1992, p. 361-380)

O texto constitucional de 88 trouxe algumas mudanças e a decisão do Meritíssimo juiz Henrique Nelson Calandra, enquanto Juiz da 7ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo, Capital, em 1992 é prova disso, pois baseado no art. 3º, inciso, IV da Constituição Federal de 1988, o referido juiz entendeu que o assento de transexual deveria ser deferido, embora tenha mantido a expressão "transexual" na designação de sexo de seu registro. Há mais de 20 anos atrás, o Magistrado demonstrou ter assimilado alguns dos valores principiológicos da Constituição de 88, ao afirmar: "A anomalia sexual que existe no autor, não pode ser motivo para discriminá-lo ou fazê-lo infeliz, pois isto atentaria frontalmente contra o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal." (ARAÚJO, 2000, p. 114)

Em 1997, o Conselho Federal de Medicina entendeu como correta a operação de redesignação de sexo e liberou os médicos eticamente por meio da Resolução 1.482, de 10 de setembro de 1997, possibilitando aos transexuais a fazerem a cirurgia de sexo no Brasil (CFM, 1997). Resumidamente, tal cirurgia seria considerada legal desde que unicamente realizada em hospital universitário ou público a título de pesquisa; em indivíduo maior de 21 anos e submetido à terapia, por no mínimo, dois anos; em indivíduo diagnosticado e tratado por equipe multidisciplinar; em indivíduo sem caracteres físicos inapropriados para a cirurgia. Assim, o Conselho Federal de Medicina determinava características detalhadas do transexualismo, que não poderiam ser confundidas com homossexualismo ou travestismo, além do dever de seguir rigorosamente os preceitos da supracitada resolução.

Em 14 de outubro de 1997, Edílson M. foi autorizado pelo Magistrado José Henrique Rodrigues Torres, em Campinas, a submeter-se à cirurgia de redesignação de sexo. O ilustríssimo Magistrado elencou diversas citações de especialistas no tema, além de fundamentar seu parecer nos artigos 5º, III, 6º e 196 da Constituição Federal, no artigo 3º do Código de Processo Penal, nos princípios gerais de direito, nos princípios da jurisdição voluntária e nos artigos 1.104 e seguintes do Código de Processo Civil. (VIEIRA, 2000, p. 68)

Quanto a possibilidade de o transexual adequar sua documentação, em 18 de novembro de 1998, com o advento da lei 9.708, o Art. 58 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) sofreu alteração, passando a ter a seguinte redação: "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.", sendo que em 13 de julho de 1999, sofreu posterior alteração para instituição de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas. (VIEIRA, 2000, p. 67)

Em 2002 o Conselho Federal de Medicina voltou a editar a matéria sobre cirurgia de redesignação de sexo por meio da Resolução CFM 1.652/2002, que revogou a anterior. Houveram pequenas inclusões, a exemplo: a) a cirurgia do tipo neocolpovulvoplastia deixou de

ser em caráter experimental, ou seja, autorizada sem ressalvas (permanecendo a de neofaloplastia experimental e somente em hospitais privados ou públicos adequados para pesquisa); b) incluído médico endocrinologista na equipe multidisplinar de avaliação; c) determinação de que os médicos da equipe multidisciplinar devem fazer parte do corpo clínico do hospital, estando regularmente inscritos em seu CRM, sendo que no caso de ausência permanente de algum membro o trabalho deve ser interrompido; d) determinação de que os hospitais tenham Comissão Ética constituída e funcionando de acordo com a legislação pertinente. (CFM, 2002)

Em 8 de maio de 2003 o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através da Apelação nº 2002.001.16591, que teve como relator o Desembargador Ronald Valladares, teve a seguinte decisão acerca do registro civil:

> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Passando, a pessoa portadora de transexualismo cirurgia de mudança de sexo, que importa transmutação de suas características sexuais, de ficar acolhida a pretensão de retificação do registro civil, para adequá-lo à realidade existente. A constituição morfológica do indivíduo e toda a sua aparência sendo de mulher, alterado que foi, cirurgicamente o seu sexo, razoável que se retifique o dado de seu assento, para feminino., no registro civil. O sexo da pessoa, já com o seu prenome mandado alterar para a forma feminina no caso concreto considerado, que é irreversível, deve ficar adequado, no apontamento respectivo, evitando-se, para o interessado, constrangimentos individuais e perplexidade no meio social. (GLANZ, 2009, p. 11-12)

Atualmente, a classe médica segue como preceito a Resolução do Conselho Federal de Medicina número 1.955/2010, publicada no Diário Oficial da União em 3 de setembro de 2010 e que revogou a norma anterior (CFM, 2010), assim como a autorização para redesignação de sexo pelo Sistema Único de Saúde (SUS), decorrente dos art. 194 e 196 da Constituição Federal. Atualmente, há cinco centros cirúrgicos aptos a fazer a cirurgia pela rede pública, ligados às universidades federais de Goiás, do Rio Grande do Sul, São Paulo e Pernambuco e municipal do Rio de Janeiro. (PORTAL BRASIL, 2015)

Na esfera jurídica há vários processos, com decisões favoráveis e contrárias quanto à cirurgia de redesignação de sexo e/ou alteração da denominação civil (prenome, sexo), todavia, os exemplos apresentados acima visam unicamente demonstrar argumentos porventura utilizados pelos magistrados no julgamento de ações envolvendo transexuais.

Este descompasso jurídico pode ser resultado da inexistência de lei específica sobre a matéria, pois ainda que o Conselho Federal de Medicina brasileiro tente minimizar o problema quanto ao aspecto ético-médico por meio da citada resolução, e dentro da discussão jurídica

brasileira sempre tenha existido Projetos de Lei[4] acerca do tema, a matéria ainda não foi regulada, transitando no Congresso Nacional vários projetos de lei (apensados) sem votação.[5]

A exemplo, o Projeto de Lei 70/1995, de autoria do ex-deputado José Coimbra, propõe a alteração de dois dispositivos legais, o Art. 129 do Código Penal e o Art. 58 da Lei 6.015/1973[6]. Neste projeto estão apensados vários outros referentes e co-relatos à matéria, mas chama a atenção o Projeto de Lei 5872/05, de autoria do ex-deputado Elimar Máximo Damascendo (Prona-SP), que aborda o indeferimento de alteração de prenome em caso de transexuais operados, ou seja, o transexual operado não poderia mudar de nome, já que para seu propositor o nome é um símbolo que identifica e individualiza a pessoa, sendo que o transexual, "quando retira os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta". (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Caso o projeto 70/1995 fosse aprovado, a averbação do prenome do operado seria autorizada e a conduta do cirurgião seria excludente de criminalidade, todavia, pertinente esclarecer que a exclusão da criminalidade já foi resolvida pela jurisprudência que não entende ser o médico responsável por lesão corporal. Assim, a alteração do código 129 do Código Penal em específico serviria para pacificar as relações sociais, funcionando como referendador do que hoje já preconiza a Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina.

Quanto ao Projeto de Lei 5872/2005, que veda a autorização de alteração de prenome do transexual, relevante mencionar Moraes, que afirma que o nome é um direito individual, portanto, mutável desde que em desacordo com a situação existente do indivíduo (2003, p. 131). Esclarece ainda que:

> a cláusula geral de tutela da pessoa humana poderá autorizar que o interesse individual prevaleça sobre o interesse público contido no princípio da veracidade do registro. Considerado prevalecente o interesse privado, o resultado será único: a indicação no

---

[4] Em 1979 foi proposto o primeiro projeto de lei acerca dos direitos dos transexuais, indeferido pelo presidente Figueiredo. (FUSSEK, 2013).

[5] O PL 70/1995 de autoria do ex-deputado José Coimbra é basicamente favorável aos transexuais e nele estão apensados o PL 3727/1997; o PL 5872/2005 (de autoria do deputado Elimar Máximo Damascendo, é contrário a autorização de alteração de prenome dos transexuais pós-cirurgia de redesignação de sexo); o PL 2976/2008; o PL 1281/2011; e o PL 4241/2011, sendo que neste último foi apensado o PL 5002/2013, de autoria do deputado Jean Wyllys, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei no. 6.015/1973. (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

[6] Quanto a alteração do Art. 58 da Lei 6.015/73, há que se esclarecer que o parágrafo terceiro do PL 70/1995, dispunha redação que poderia ser caracterizada como inconstitucional, pois propunha a anotação de transexual no registro civil do operado, feria a dignidade humana e os direitos à intimidade e privacidade, por sujeitá-lo à discriminação social e exposição ao ridículo. Por este fato, o PL 70/1995 necessitou de alterações que especificassem melhor seus direitos, principalmente, sem discriminá-los. A Comissão Constitucional de Justiça e de Redação – CCJR insurgiu-se contra a determinação de inclusão de pessoa transexual no registro, com fundamento no art. 5º, inciso X da CF 1988, propondo alteração para que conste no registro somente o novo nome e sexo do transexual, sendo ainda vedado expedição de certidão a pedido de terceiros. (CARDOSO, 2008).

> registro deverá ser compatível com a do sexo de aparência da pessoa, isto é, o de sua escolha. Aqui, a vontade individual será novamente merecedora de privilegiada tutela, a partir do momento em que se passou a considerar a noção de saúde como o bem-estar psicofísico e se entendeu ser a síndrome transexual uma grave disfunção psicofísica, que pode atenuar-se exclusivamente através da cirurgia de redesignação de sexo. (MORAES, 2003, p. 131-132)

Ratifique-se ainda que qualquer discriminação deve ser coibida, posto que "A vedação de discriminações é [...] uma conseqüência [sic] do princípio da igualdade e da proteção à dignidade humana." (SILVA, J. C. F., 2007, p. 394). Para exemplificar tal entendimento, interessante mencionar decisão levantada por Dutra, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda nos idos de 1994:

> É preciso, inicialmente, dizer que homem e mulher pertencem à raça humana. Ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. O direito a identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. A identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, é o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo. A identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos compreendidos dentro da identidade pessoal, formasse em estreita conexão com uma pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade etc., [...] O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome [...]. (2003, p. 161)

Conclui-se que de nada adiantaria deferir pedido para alteração do nome e negar a alteração do sexo ou fazer constar no registro a expressão transexual, pois em ambos os casos haveria discriminação do indivíduo, lhe sendo imposta situação vexatória e constrangedora e, com isso, uma nova modalidade de sofrimento.

Importante salientar que por se tratar de tema polêmico e controverso, a discussão sempre abordará fatores médico-sociais, ético-filosóficos e jurídicos. A questão está em saber que ao discutir a questão do transexual, deve-se avaliar que a sociedade é complexa e possui uma multiplicidade de situações e de valores que não podem ser desprezados sob a verdade de um consenso majoritário (TEIXEIRA, 2010, p. 93), mesmo que os valores da maioria sirvam de base para elaboração do regramento jurídico. (ARAÚJO, 2000, p. 2)

O Estado se vale da vontade majoritária, todavia, esta não deve ser entendida como uma ditadura da maioria, até porque unir os conceitos de Direito de Estado e Estado Democrático não basta.

> Desrespeitar direitos ou opções de minorias significa negar a própria democracia, pois esta não é apenas um governo de maioria, trazendo sim, em sua essência, a possibilidade de divergências e, assim, a garantia de direitos dos que são minoritários, dos que pensam e agem de forma diferente da maioria, a garantia dos direitos de cada um dos indivíduos, que é igual a todos os outros. (KARAM, 2009, p. 4)

Conforme ensinamentos de Silva,

> A democracia que o Estado Democrático realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias [sic], culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. É um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor da justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir. (2012, p. 119-120)

No Estado Democrático de Direito, a dignidade e a busca da felicidade do transexual devem ser respeitadas, permitindo integração social do mesmo e, em especial, permitindo aos intérpretes averiguarem a situação com clareza. O transexual não é apenas uma opção sexual, mas também – como já abordado – um quadro psicológico que leva à busca do próprio reconhecimento enquanto sexo oposto.

Quando se fala dos direitos do transexual, imprescindível citar também os direitos da personalidade, visto que estes são "considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade" (GOMES, 1993, p. 153). Saem da órbita patrimonial, portanto, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (RODRIGUES, 1996, p. 85), representando ao "seu titular um alto valor, por se prenderem a situações específicas do indivíduo e somente dele. [...] se refere ao nome de que o indivíduo é portador, ao seu estado civil, as suas condições familiais, as suas qualidades de cidadão." (PEREIRA, 1993, p. 154)

Sendo "absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários" (GOMES, *op. cit.*, p. 157), ganham força junto ao princípio fundamental, pois "A dignidade origina para cada pessoa um espaço de autonomia que o Estado deve respeitar" (TEIXEIRA, 2010, p. 122). Ademais, tanto o Direito à Liberdade, quanto o

Direito à Igualdade, delimitam o regime democrático e estão enraizados no que o homem considera de si mesmo como pessoa (SÁ, 2005, p. 47).

O transexual deve conseguir efetivar sua felicidade, em prol da própria dignidade e, para tanto, além do correto diagnóstico e consequente cirurgia de redesignação de sexo, precisa – concomitantemente – do respectivo registro civil, contemplando nome que venha a escolher e sexo sem qualquer menção à classificação "transexual".

Por conseguinte, latente se faz – dentro dos preceitos do Estado Democrático de Direito – a aprovação de projeto de lei que contemple tais demandas sociais ao transexual, pois, como afirma Silva (2012, p. 233), a lei deve proibir somente as ações nocivas à sociedade, expressando o conceito de liberdade humana o poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal.

Buscar o caminho para ser feliz é também um direito individual (ARAÚJO, 2000, p. 100), portanto, para a construção da sociedade livre, justa e solidária prevista na Carta Magna, os direitos dos indivíduos devem ser resguardados, sendo proporcionados meios fático-jurídicos conforme estipulados na Ordem Constitucional, para que estes alcancem por meio da dignidade da pessoa humana a sua felicidade.

CONCLUSÃO

Muitas afirmações e argumentos foram trazidos para confirmar que o transexualismo é condição humana complexa e que envolve aspectos físicos, psíquicos e sociais. O transexual identifica-se psicológica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe foi imputado no registro civil, rejeitando seus órgãos genitais externos, inclusive com intenso desejo de removê-los. Para este há uma ideia fixa de pertencer ao sexo oposto, de ser um "erro da natureza", o que o impulsiona a tentar todos os meios para conciliar seu corpo com sua mente, sejam estes normais (jurídicos e cirúrgicos) ou drásticos (automutilação).

Por meio desta análise, verificou-se a necessidade de maior abertura da discussão, tanto pelas dificuldades do diagnóstico, quanto pelas particularidades jurídicas. Ademais, para que haja sucesso, o debate deverá acontecer no âmbito legal sem meandros ou argumentos de ordem puramente moral (afinal, este é um conceito que está em constante evolução, de acordo com os costumes de cada povo) ou religiosa (posto que o Estado é laico).

Concluiu-se que por pertencer a um grupo de minorias, os transexuais têm seus direitos constantemente negados a partir da inexistência de lei que regule a matéria da cirurgia de

redesignação e correlata alteração do registro civil. Ademais, para que tenham seu Direito à Saúde efetivado e o consequente proteção de sua dignidade frente a situações discriminatórias e vexatórias, têm – na maioria das vezes – de valer-se do Judiciário.

Além disso, concluiu-se que o regramento legal que venha a ser aprovado no Brasil deve prever, além das normativas médicas já editadas e que seguem padrão internacional, a criação de programas de políticas públicas voltados ao atendimento destes públicos, aumentando em demasia a quantidade de locais públicos aptos a realização da cirurgia de redesignação sexual.

Por derradeiro, concluiu-se que para o transexual exercer seu direito à felicidade, buscando desenvolver sua personalidade conforme os princípios que fundamentam o Estado, há que se buscar perante os legisladores uma atuação efetiva em prol dos cidadãos. Afinal, é a Dignidade da Pessoa Humana – núcleo da Carta Magna e princípio conformador do Estado Democrático de Direito – que resguarda e possibilita o atendimento dos interesses do transexual no tocante à adequação do seu sexo físico ao sexo psíquico, e na adequação de seu prenome e sexo perante o ordenamento civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, A. L. **A ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental e alteração de prenome e sexo no registro civil do transexual.** 160p. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação UNIPAR, Umuarama-PR, dez. 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp124599.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais** – o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Lei 6.015/1973**: dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **Lei 10.406/2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 3 ago. 2014.

CHOERI, R. C. S. **O conceito de identidade e redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de leis e outras proposições.** Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes;jsessionid=6363E196C55E4EACC20646F514421FD2.node2?idProposicao=565315>. Acesso em: 15. jul. 2013.

CARDOSO, P. P. O transexual e a repercussões jurídicas da mudança de sexo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623>. Acesso em 15 jul. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM 1.482/1997**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília-DF, 19 set. 1997. Seção I, p. 20.994. REVOGADA. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **Resolução CFM 1.652/2002**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília-DF, n. 232, 2 dez. 2002. p. 80. REVOGADA. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. **Resolução CFM 1.995/2010**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília-DF, 3 set. 2010. p. 109-10. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

COUTO, E. S. **Transexualismo**: o corpo em mutação. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.

DINIZ, M. H.. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 604.

DSM-5: pessoas transexuais já não são consideradas doentes mentais. Disponível em: <http://dezanove.pt/441701.html>. Acesso em: 15 jul. 2014.

DUTRA, M. S. C. **A tutela do transexual no ordenamento pátrio**. Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal. Brasília, a. 11, v. 21, jan/jun 2003.

FERREIRA, A. B. H. **Dicionário de língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 440.

FUSSEK, L. S. **Os direitos civis dos transexuais em relação à mudança de gênero e prenome.** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/7-Os-Direitos-Civis-do-Transexual-em-Relacao-a-Mudanca-de-Genero-e-Prenome.pdf>. Acesso em: 15. jul. 2014.

GLANZ, S. **Direitos da Personalidade**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/direitos_da_personalidade.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.

GOMES, O. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

KARAM, M. L. **Proibições, Crenças e Liberdade:** o direito à vida, a eutanásia e ao aborto. Escritos sobre a liberdade – v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

KLABIN, Aracy. Aspectos jurídicos do transexualismo. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 90, 1995, p. 197.

LIMA, A. C. A cirurgia para mudança de sexo e o preconceito no Brasil. **Revista Consultor Jurídico** [*on line*], 6 dez. 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-set-06/brasil_pais_preconceituoso_falso_moralista>. Acesso em: 2 ago. 2014.

MARANHÃO, O. R. **Curso básico de medicina legal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAES, M. C. B. O conceito de dignidade humana: o substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, I. (organizador). **Constituição, Direitos Fundamentai e Direito Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10. Disponível em: <datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 30 jul. 2014.

PERONA, Javier López-Galiacho. ***La problemática jurídica de la transexualidad***. Madrid: McGraw-Hill, 1998.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

PORTAL BRASIL. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>. Acesso em: 6 mar. 2015.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1996.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. *In*: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. **Nos limites da Vida:** aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2007, p. 209-240.

SESSAREGO, C. F. ***Derecho a la identidad personal***. Buenos Aires: Astrea, 1992.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, J. C. F. A proteção contra discriminação no direito contratual brasileiro. *In*: MONTEIRO, A. P.; NEUNER, J.; SARLET, I. (organizadores). **Direitos Fundamentais e Direitos Privados:** uma perspectiva de direito comparado. Coimbra: Almedina, 2007.

SUTTER, M. J. **Determinação e mudança de sexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEIXEIRA, A. C. B. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

VERDE, J. B. e GRAZIOTTIN, A. **Transexualismo**: o enigma da identidade. São Paulo: Paulus, 1997.

VIEIRA, T. R. Adequação de Sexo do Transexual: aspectos psciológicos, médicos e jurídicos. **Revista Mackenzie**, 2000, p. 88-102. Disponível em: <editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/download/1113/822>. Acesso em: 15 jul. 2014.

YOSHIDA, L. M.; et. al. Transexualismo: uma visão psicanalítica. **Revista Lationoamericana de Pscicopatologia Fundamental**, México, v. IV, n. 2, junio, 2001, p. 92-112. Disponível em: <www.redalyc.org/articulo.oa?id=233017668008>. Acesso em: 15 jul. 2014.